SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013727-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Eliana Maria José Adauto Polimeno

Requerido: Banco Bmg S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Eliana Maria José Adauto Polímero propôs ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco BMG S/A. Alegou ter firmado contrato de financiamento com o banco requerido no valor de R\$7.465,13. Em análise posterior, foram constatadas irregularidades no presente contrato, especificamente no tocante à cobrança das tarifas "TAG" e "TCIR". Pede-se a restituição dos valores cobrandos indevidamente e o benefício da gratuidade processual. Dá-se a causa o valor de R\$1.210,00.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 12/21.

Concedida a gratuidade processual à fl. 22.

O banco requerido, devidamente citado (fl. 26), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 27/34). No mérito, alega inexistência de prática de ato ilícito.

Réplica às fls. 93/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão da gratuidade já foi decidida, não vindo argumentos aptos à modificação.

Se discute nos autos, especificamente a impossibilidade de cobrança de tarifas nominadas pela instituição financeira como "TCIR" e "TAG", o que já foi assentado pelo STJ. O referido Tribunal anotou que no caso de previsão anterior, pelos órgãos reguladores, as cobranças são devidas, e esse é o caso dos autos. À fl. 18 consta expressamente a cobrança, que nada tem, portanto, de irregular. Não quisesse a autora pagar tais quantias, que tivesse procurado outra instituição que não as cobrasse, ou mesmo que o fizesse em valores menores.

Não se pode tolerar a celebração de contratos claros para, depois, pedir o desfazimento parcial, subvertendo o que foi celebrado dentro da mais ampla liberdade contratual.

O amplo espectro de bancos e financeiras no mercado permite ao consumidor exercer livre escolha, seja buscando o crédito que mais lhe convier pelo preço que considerar justo, seja optando em não contrair o empréstimo se não quiser arcar com os custos, constituídos por juros, encargos e/ou tarifas. Os contratos devem ser interpretados segundo a boa-fé e a ordem pública, que orientam a autonomia privada, mas as revisões são possíveis só quando se demonstre desequilíbrio entre as partes depois de iniciada a sua execução, e isso não se verifica.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Dada a sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

PIC

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA